



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 931891 - BA (2024/0274580-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO DE CARVALHO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO POMBAL NUNES - BA017157
LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS - BA065422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. ART. 427 DO CPP. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo o desaforamento do julgamento de ação penal por homicídio qualificado, em razão de dúvida sobre a imparcialidade do júri na Comarca de Campo Formoso-BA.
2. O Ministério Público requereu o desaforamento alegando influência política do réu na cidade e a composição do corpo de jurados por servidores públicos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há elementos concretos que justifiquem o desaforamento do julgamento, com base na dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, conforme o art. 427 do CPP.

III. Razões de decidir

4. A decisão de desaforamento foi fundamentada na influência política do réu e na potencial parcialidade dos jurados, conforme avaliação do Juízo de Primeiro Grau.
5. A jurisprudência do STJ reconhece a relevância da opinião do magistrado de primeiro grau na decisão sobre desaforamento, dada sua proximidade com os fatos.
6. O agravante não apresentou elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O desaforamento do julgamento é justificado quando há dúvida fundada sobre a imparcialidade dos jurados, especialmente em contextos de influência política do réu. 2. A opinião do magistrado de primeiro grau é fundamental na decisão sobre desaforamento, dada sua proximidade com os fatos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 69, 70, 427 e 428.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 488.528/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019; AgRg no AREsp 1.784.904/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 931891 - BA (2024/0274580-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO DE CARVALHO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO POMBAL NUNES - BA017157
LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS - BA065422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. ART. 427 DO CPP. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo o desaforamento do julgamento de ação penal por homicídio qualificado, em razão de dúvida sobre a imparcialidade do júri na Comarca de Campo Formoso-BA.
2. O Ministério Público requereu o desaforamento alegando influência política do réu na cidade e a composição do corpo de jurados por servidores públicos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há elementos concretos que justifiquem o desaforamento do julgamento, com base na dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, conforme o art. 427 do CPP.

III. Razões de decidir

4. A decisão de desaforamento foi fundamentada na influência política do réu e na potencial parcialidade dos jurados, conforme avaliação do Juízo de Primeiro Grau.
5. A jurisprudência do STJ reconhece a relevância da opinião do magistrado de primeiro grau na decisão sobre desaforamento, dada sua proximidade com os fatos.
6. O agravante não apresentou elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O desaforamento do julgamento é justificado quando há dúvida fundada sobre a imparcialidade dos jurados, especialmente em contextos de influência política do réu. 2. A opinião do magistrado de primeiro grau é fundamental na decisão sobre desaforamento, dada sua proximidade com os fatos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 69, 70, 427 e 428.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 488.528/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019; AgRg no AREsp 1.784.904/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ ALBERTO DE CARVALHO PEREIRA**, contra a decisão de fls. 428-434 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, a ausência de fundamentação idônea para o desaforamento do processo, na medida em que não restou demonstrado o comprometimento da imparcialidade dos jurados, devendo ser mantida a competência territorial da Comarca de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

Argumenta que "não se pretende alcançar aprofundado exame da matéria fática/probatória, incabível de ser realizada por esta via [...] pretende-se, tão somente, analisar objetiva e documentalmente os elementos sobre os quais a Autoridade Coatora se apoiou para deferir o pedido de Desaforamento formulado pelo Órgão Ministerial" (e-STJ, fl. 470).

Diz que sua alegada influência política sequer é aferível a partir de dados objetivos, na medida em que não mais integra o grupo político da situação, e sequer figura entre os políticos mais votados da cidade.

Salienta que a decisão contrariou os artigos 70 e 427, ambos do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, quanto ao desaforamento do julgamento, o Tribunal de origem entendeu que:

“Como visto, cuida-se de pedido de Desaforamento, interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, com espeque no art. 427, do Código de Processo Penal, objetivando modificar o foro de julgamento pelo e. Tribunal do Júri, em relação a Ação Penal n. 0000964-2016.8.05.0041, proposta face o pronunciado José Alberto de Carvalho Pereira.

Relembremos o teor da denúncia (ID 31409134):

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de um dos seus Representas Legais, “ in fine assinado”, no uso de uma de suas atribuições legais, prevista no art. 129, I, da Constituição Federal Brasileira, fulcrado no inquérito policial em anexo, vem, perante V. Ex. DENUNCIAR:

JOSE ALBERTO DE CARVALHO PEREIRA, vulgo “Zé Lambão”, brasileiro, maior, convivente, Vereador, nascido em 21 de outubro do ano de 1981, filho de Valentin Vieira Pereira e Zélia Maria de Carvalho Pereira, portador do RG. n. 32.684.489-2, expedida pela SSP/SP, residente e domiciliado na Chácara São Francisco, s/n, Distrito de Poços, município de Campo Formoso — Bahia.

Apurou-se através do presente inquérito policial, tombado sob nº0000964-93.2016.805.0041, que no dia 07 de novembro do corrente ano, por voltas 13hs30min, prepostos da Polícia Militar do Estado da Bahia lograram êxito em efetuar a prisão em flagrante do denunciado José Alberto de Carvalho Pereira, após este, no interior do estabelecimento comercial “Bar/Churrascaria do Ruinha”, localizado na Rua da Feira, Distrito de Poços, neste município de Campo Formoso/Bahia, mediante disparos de arma de fogo, pistola Taurus PT .40, modelo 24/7 (de uso restrito), ter ceifado a vida da vítima André Luiz de Oliveira Coelho.

Inferiu-se, que o móvel da prática da conduta delituosa, fora uma discussão de somenos importância, ocorrida momentos antes, no referido estabelecimento comercial entre José Alberto de Carvalho Pereira e André Luiz de Oliveira Coelho, em decorrência de cobranças de promessas políticas, posto que, o denunciado fora reeleito ao cargo de Vereador desta municipalidade, em que uma de suas promessas, era o abastecimento de água potável do Distrito de Poços, neste município de Campo Formoso-Bahia.

Inferiu-se, ainda, que após a discussão contida no parágrafo anterior, o denunciado José Alberto de Carvalho Pereira, retirara-se do interior do referido bar/restaurante, pegara a arma utilizada no crime, voltara ao bar/restaurante, para, logo em seguida, de inopino e sem qualquer chance de defesa, efetuar os disparos contra a vítima André Luiz de Oliveira Coelho, ceifando-lhe a vida.

A materialidade da prática das condutas delituosas está devidamente positivada.

A autoria da prática da conduta delituosa está devidamente comprovada através de vários depoimentos colhidos durante as investigações policiais.

Ante ao exposto, por ter o denunciado José Alberto de Carvalho Pereira infringido o disposto no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe -em decorrência de discussão de somenos importância consistente na cobrança de promessa de campanha eleitoral) e IV (utilização de recurso que tornara impossível a defesa do ofendido) do Cód. Penal Brasileiro e art. 16, da Lei n. 10.826/2003, requer a V. Ex), após oferecimento da presente denúncia, seja o réu citado para se ver processar nos termos do art. 406 e

seguintes do CPP (com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.689/08), até final julgamento pelo Tribunal do Júri. Notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais.

Campo Formoso - Bahia, 17 de novembro de 2016.

José Carlos Rosa de Freitas

Promotor de Justiça

É de ser dada acolhida a pretensão em tela.

Como restou demonstrado, nos autos, o crime teve motivações político-eleitoral, o que, acrescido ao fato de possuir um alistamento mínimo de jurados, evidencia a flagrante imparcialidade do Conselho de Sentença na apreciação do crime em pauta. Alude ele às razões do recurso, bem como no que tange ao que foi informado pelo ilustre Magistrado a quo:

[...]

Compulsando os autos, notadamente, os documentos juntados nos ID's 214435019 e 214435020, como, por exemplo, termos de declarações colhidas na sede da Promotoria de Justiça de Campo Formoso/BA, trechos de jornais, abaixo-assinado e fotos, resta evidente a potencial parcialidade do corpo de jurados - além de uma dúvida razoável. Apenas a título de complementação, destaca-se que o referido procedimento restou instaurado no ano de 2017.

Ressalta-se também que os habitantes do município de Campo Formoso/BA são conhecidos entre si (em que pese a quantidade de habitantes), o que pode agravar a insegurança e o temor dos envolvidos no julgamento e, consequentemente, macular a imparcialidade do Conselho de Sentença.

Nesse sentido, é de conhecimento público e notório a influência política do réu na região, sendo, inclusive, eleito após a prisão em flagrante decorrente do crime objeto do presente processo confira-se (ID 214435019, Pág. 27):[...] Ademais, não se desconhece, na cidade de Campo Formoso/BA, a sensação de medo e de insegurança, tendo em vista a ampla publicidade dos fatos objetos da “Operação Enterprise”, deflagrada pela Polícia Federal (PF) e com tramitação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), com suposta indicação de “existência de uma poderosa organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes”, que, “exportou aproximadamente 45 toneladas de cocaína para a Europa com o embarque da mercadoria por meio dos portos brasileiros.

Em função do exposto, o panorama revela possível intranquilidade e insegurança do Corpo de Jurados, não apenas pelo aspecto político, mas, pela conjuntura envolvendo infrações penais, restando nítido que o convencimento dos jurados não se formará de modo livre e consciente, podendo acarretar interferência no ânimo dos julgadores.

Assim, infere-se dos autos que, efetivamente, há um comprometimento na imparcialidade do Conselho de Sentença para proferir um julgamento isento, o que caracteriza a hipótese prescrita no art. 427 do diploma processual penal e autoriza o deslocamento da competência territorial.

Verifica-se, pois, quanto à pretensão vertente, que teve ela efetivo apoio no artigo 427 do CPP, porquanto apreendeu a parte requerente pudesse estar havendo quebra no que pertine à ideia da necessária imparcialidade do Conselho de Sentença.

No bojo da denúncia, convém que se mencione, já havia menção, em essência, à possibilidade de que os fatos tenham ocorrido em função de problemas políticos, por promessas de campanha não cumprida.

As razões que estão sendo invocadas, como se apreende, são deveras fortes, porquanto em se configurando, comprometem, não há dúvidas, o exercício da viabilidade de aferição do crime contra a vida pelo egrégio Tribunal do Júri, o que é constitucionalmente previsto.

A circunstância de não se tratar de município de porte grande também serve para avivar a força da viabilidade da pretensão sob exame, mormente em se considerando que, proporcionalmente, o número de jurados também não é elevado.

A manifestação do Juízo da origem, através do ilustre Dr. Eduardo Soares Bonfim, também guarda consonância com o até agora observado, sendo que um dos trechos de seus informes, traduz essa constatação de forma eficiente: **“Em função do exposto, o panorama revela possível intranquilidade e insegurança do Corpo de Jurados, não apenas pelo aspecto político, mas, pela conjuntura envolvendo infrações penais, restando nítido que o convencimento dos jurados não se formará de modo livre e consciente, podendo acarretar interferência no ânimo dos julgadores”**.

Deste modo, por ser uma cidade pequena, onde todos se conhecem e sabem das preferências políticas, fica muito difícil a constituição de um Conselho de Sentença isento, até porque, o crime em questão, extrapolou os limites do processo, e passou a ser manchete nos jornais nacionais.

Verifica-se, assim, que embora o tempo já decorrido, persistem as condições existentes ao tempo em que ocorreram os fatos descritos na denúncia. E nesse diapasão, o Juízo a quo, isso é indubitável, tem plenas condições de aferição quanto ao que está ocorrendo em sua comarca. O retrato efetivado em sede da manifestação judicial antes transcrita, nada mais é do que mais uma evidência da plausibilidade quanto à preocupação deduzida pelo Ministério Público no que pertine à imparcialidade do Corpo de Jurados da comarca de Campo Formoso diante do caso ora sob exame.

É sabido que o jurado deve exercer a função pública com o máximo de imparcialidade e busca-se incluir no grupo de jurados pessoas que apresentam tal aptidão. Todavia, não se pode exigir do jurado coragem desumana a ponto de, apesar de todas as circunstâncias já narradas, posicionarem-se de forma imparcial e idônea para o julgamento, esquecendo, inclusive, dos riscos decorrentes não somente para a sua própria pessoa, mas também para seus familiares.[...]” (e-STJ, fls. 210-214, grifou-se).

Conforme preceituam os arts. 69 e 70 do Código de Processo Penal, a competência será, via de regra, determinada pelo lugar em que se consumou a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Ocorre que, em se tratando dos crimes de competência do Tribunal do Júri, poderá haver a alteração dessa competência inicialmente fixada, ou seja, uma derrogação para outra comarca da mesma região (desaforamento), com previsão nos artigos 427 e 428 do CPP (com redação dada pela Lei n. 11.689/2008) que, respectivamente, preceituam:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público requereu o desaforamento ao argumento de que há manifesto comprometimento da imparcialidade do Júri da Comarca de Campo Formoso-BA, especialmente pela influência política do réu na cidade, pelo fato de o corpo de jurados ser composto frequentemente por servidores públicos, pela forma que o delito foi perpetrado e pela consequente comoção causada na localidade.

Na origem, o acórdão atacado assentou a presença da hipótese prevista no art. 427 do CPP, colacionando ponderação do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso-BA, no sentido de que resta evidente a potencial parcialidade do corpo de jurados, destacando que é de conhecimento público e notório a influência política do réu na região, além de ser um Município pequeno, em que os habitantes são conhecidos entre si, reforçando a insegurança e o temor dos envolvidos no julgamento. O Tribunal de origem salientou, ainda, que o crime teve motivação político-eleitoral, havendo menção a promessas de campanha não cumpridas.

Sobre o tema, imperioso ressaltar que esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido que "a opinião do Magistrado de Primeiro Grau acerca dos fatos e peculiaridades do caso desempenha papel fundamental na decisão sobre o desaforamento, uma vez que ele se encontra mais próximo dos fatos e, por isso, é capaz de melhor avaliar a necessidade da adoção da medida ora em discussão" (HC 488.528/PB, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 22/8/2019).

Assim, verifica-se que no caso, foram apresentados elementos concretos e relevantes aptos a configurar a dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados, nos termos do art. 427 do CPP, justificando-se o deferimento da medida excepcional do desaforamento da competência, a fim de se assegurar a observância da garantia constitucional da plenitude de defesa.

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. DESAFORAMENTO. RÉU. INFLUÊNCIA ECONÔMICA E EMPRESARIAL. DÚVIDA SOBRE PARCIALIDADE DOS JURADOS. SUFICIÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o agravo regimental na parte em que o agravante deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.

2. Não deve ser conhecido o agravo em recurso especial quando a parte que o interpõe deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, aplicando-se o enunciado n. 182 da Súmula do STJ, assim como o art. 253, parágrafo único, I, parte final, do RISTJ.

3. As nulidades no processo penal observam ao princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563, do CPP, não devendo ser declarada sem a efetiva comprovação do prejuízo concreto, o qual não pode ser presumido pela parte.

4. Havendo elementos concretos no sentido de que o réu, ainda que não exerça mais influência política, continua a exercer forte influência econômica e empresarial em comarca que possui pequena população, justifica-se o desaforamento, que dispensa certeza sobre a parcialidade dos jurados, sendo suficiente a existência de dúvidas quanto à sua imparcialidade.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido."

(AgRg no AREsp n. 1.784.904/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DÚVIDA QUANTO À PARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. PRETERIÇÃO DAS COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal, se o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima.

2. O deslocamento da competência para comarca mais distante do distrito da culpa é possível, desde que, se transferida para comarca mais próxima, persistam os motivos que ensejaram a medida.

3. No caso, demonstrou-se a existência de fundada dúvida sobre a parcialidade dos jurados, notadamente em razão da acentuada influência política e econômica do acusado na comarca, a justificar o desaforamento do julgamento para Belo Horizonte - MG, onde tais iniciativas não têm reflexos relevantes no Corpo de Jurados.

4. Ordem não conhecida."

(HC n. 225.773/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 8/9/2015).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DÚVIDAS ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. OPINIÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RELEVÂNCIA. PRETERIÇÃO DE COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO DESAFORAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Para se deferir o desaforamento, exige-se indicação concreta da presença de um dos requisitos do art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado (HC 250.939/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/9/2012, DJe 17/9/2012).

3. Neste caso, o deslocamento do julgamento para a comarca de Patos, na Paraíba, foi motivado pela notícia de que os jurados estavam sendo intimidados pela família do

acusado, causando dúvidas quanto à imparcialidade do Conselho de Sentença.

4. Para que se determine o desaforamento, não é necessário que se tenha certeza da parcialidade dos jurados, mas apenas que parem dúvidas fundadas quanto à imparcialidade.

5. A opinião do Magistrado de Primeiro Grau acerca dos fatos e peculiaridades do caso desempenha papel fundamental na decisão sobre o desaforamento, uma vez que ele se encontra mais próximo dos fatos e, por isso, é capaz de melhor avaliar a necessidade da adoção da medida ora em discussão.

6. O deslocamento da competência para comarca mais distante do distrito da culpa é possível, desde que, se transferida para uma mais próxima, persistam as razões que ensejaram a medida.(HC 414.018/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 23/8/2018) 7. Habeas corpus não conhecido.”

(HC n. 488.528/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 22/8/2019, grifou-se).

Ademais, para rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que restaram comprovados os requisitos que autorizam o desaforamento, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório, o que se sabe, inviável nesta via eleita (AgRg no HC 654.613/RJ, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021 e HC 492.964/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 23/3/2020).

Dessa forma, verifica-se que o agravante não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 931.891 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0274580-5

Número de Origem:

00009649320168050041 80285542220228050000 9649320168050041

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO POMBAL NUNES - BA017157
LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS - BA065422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSE ALBERTO DE CARVALHO PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ALBERTO DE CARVALHO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO POMBAL NUNES - BA017157
LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS - BA065422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024